



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

0000148-12.2017.827.2710

DECISÃO

Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Documentos e Coisas promovida pelo **MUNICÍPIO DE SAMPAIO/TO**, neste ato representado por seu prefeito **ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA**, em desfavor de **LUIZ ANACLETO SILVA**, todos regularmente qualificados nos autos.

Como se é capaz de inferir do aduzida na peça vestibular, pugna o suplicante pela expedição, inclusive liminarmente, de mandado de busca e apreensão de documentos públicos em poder da parte requerida.

Juntou documentos, como se é capaz de vislumbrar no evento 1.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos da Legislação Processual Pátria, para o deferimento de medidas liminares como a ora requerida, mister estejam presentes indícios do direito postulado, ou seja, a probabilidade do direito do autor, bem assim demonstração de que, eventual demora na prestação jurisdicional possa ocasionar a perda do direito material que se visa proteger (perigo de dano).

Compulsando os autos, verifico que os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito do autor, vez que num juízo de cognição próprio, se vislumbra que os documentos visados são públicos, não podendo, por consequência, estar em poder dos particulares, mas sim em arquivos do requerente.

Além da urgência no pedido, há perigo de dano, mister se faz trazer à baila, preliminarmente, os ensinamentos trazidos por TEORI ALBINO ZAVASCKI em sua obra "Antecipação de Tutela, Editora Saraiva, São Paulo, 1999, p. 77", senão vejamos:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado." (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela. Saraiva: São Paulo, 1999, p. 77).

Analisando os autos se é capaz de inferir que os objetos da presente ação de busca e apreensão tem natureza pública, devendo permanecer no patrimônio público municipal de modo a viabilizar, não só a correta administração pública pelo atual gestor, mas que outros legitimados exerçam também a fiscalização da atuação do Chefe do Executivo.

Frente ao exposto, sob pena de dano concreto e real à administração pública, resta configurado o perigo de dano.

Corroborando o aduzido, calha colacionar as seguintes manifestações do Tribunal de Justiça do Maranhão, vejamos:



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32145880d3**

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO** DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS EMBARAÇO ÀS ATIVIDADES DO **EXECUTIVO**. NECESSIDADE DE HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. I Deve ser rejeitada a preliminar de ausência de **interesse** de agir do ente público, pois cabe a esse zelar pela correta prestação do serviço público. II - Os documentos públicos devem permanecer no patrimônio público municipal de modo a viabilizar, não só a correta administração pública pelo atual gestor, mas que outros legitimados exerçam também a fiscalização da atuação do Chefe do Executivo. III - Apresentados alguns documentos nos autos pela parte demandada, deve ser reduzido o valor da multa fixada de forma a adequar ao binômio razoabilidade-proporcionalidade. (TJMA, ACÓRDÃO Nº 118561/2012, Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de julgamento: 16/08/2012).

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão de documentos públicos. Antecipação de tutela. Embaraço às atividades do Executivo. Necessidade de harmonia e independência entre os Poderes. Não caracteriza interferência indevida do Poder Judiciário no Poder Executivo a decisão liminar proferida em autos de ação cautelar de busca e apreensão de documentos públicos promovida pelo Ministério Público com fim de instruir Inquérito Civil Público. Para a compatibilização dos relevantes interesses públicos em discussão, de modo que a Administração Pública não sofra qualquer embaraço, nem tão pouco se deixe de resguardar as investigações do Órgão Ministerial, impõe-se ao Juiz a fixação de prazo razoável para a extração de cópias dos documentos apreendidos, para a posterior devolução da documentação ao Ente de origem. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJMA, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 13/03/2008, TURIACU).

Assim, por não enxergar motivo algum para que os documentos públicos estejam na posse do suplicado, ao invés de ficarem sob a **guarda** do Município requerente, **DEFIRO a tutela provisória, de natureza cautelar**, pleiteada pelo Município de Sampaio/TO e, em consequência, **DETERMINO** a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos contábeis (Convênios, Projetos, Processos licitatórios, Contratos, Decretos Municipais, Balancetes contábeis, Leis municipais, Prestação de contas) relativos aos exercícios de 2012 a 2016, no endereço do requerido aduzido na inicial, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, que poderá arrombar portas, se não houver a abertura voluntária após a intimação, acompanhados de duas testemunhas e, ao final, lavrando-se auto circunstanciado.

Acrescento, que no cumprimento da medida, fica o Oficial de Justiça autorizado, caso entenda necessário, a usar de força policial, observando os ditames constitucionais quanto ao horário de cumprimento da medida.

Ao final, **DETERMINO**, diante do conteúdo dos autos, a fim de que a medida possa ser cumprida a contento, que seja resguardado o segredo de justiça, até posterior ordem do juízo, sob as penas da lei.

Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação no prazo de 5 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Augustinópolis/TO, 17 de janeiro de 2017

Jefferson David Asevedo Ramos
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32145880d3**